

**CÂMARA ARBITRAL
INTERNACIONAL DE PARIS**



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

ÍNDICE

PREÂMBULO	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
Artigo 1: Apresentação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS	9
Artigo 2: Definições	9
Artigo 3: Aplicação do Regulamento	10
Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis	11
PROCEDIMENTO ARBITRAL	12
SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	12
Artigo 5: Requerimento de arbitragem	12
Artigo 6: Notificação do início do procedimento	13
Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvençional.	13
SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	13
Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos.....	13
SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIO.....	14
Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral	14
Artigo 10: Condução do procedimento arbitral	14
Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito.....	15
Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral	15
SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA	16
Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral.....	16
Artigo 14: Condução do procedimento arbitral.....	16
Artigo 15: Julgamento por equidade.....	16
Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral	16
Artigo 17: Conversão do procedimento.....	17
SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL	17
Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros	17
Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros.....	18
Artigo 20: Impugnação de árbitros	18
Artigo 21: Substituição de árbitros.....	19

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral.....	19
SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES	20
Artigo 23: Pluralidade de contratos.....	20
Artigo 24: Integração de partes adicionais.....	20
Artigo 25: Consolidação de arbitragens	21
SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	22
Artigo 26: Notificações e comunicações	22
Artigo 27: Prazos	23
Artigo 28: Confidencialidade	23
Artigo 29: Representação das partes	23
Artigo 30: Revelia	24
Artigo 31: Regras procedimentais	24
Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem	24
Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral.....	24
Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias	25
Artigo 35: Instrução da causa	25
Artigo 36: Realização e condução de audiências	25
Artigo 37: Adiamento de audiências	26
Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral	26
SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS.....	26
Artigo 39: Prolação das sentenças arbitrais.....	26
Artigo 40: Sentença arbitral por acordo das partes	27
Artigo 41: Comunicação das sentenças arbitrais	27
Artigo 42: Cumprimento das sentenças arbitrais	27
Artigo 43: Recurso contra sentenças arbitrais	28
Artigo 44: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais	28
SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	29
Artigo 45: Tabelas.....	29
Artigo 46: Taxa de registro	29
Artigo 47: Custos da arbitragem	29
SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	31
Artigo 48: Mediação.....	31

Artigo 49: Financiamento por terceiros	31
Artigo 50: Renúncia ao direito de fazer objeção	31
Artigo 51: Interpretação do Regulamento	32
Artigo 52: Responsabilidade	32
APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	33
Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição	33
Artigo 2: Procedimento em primeira instância e projeto de sentença arbitral	33
Artigo 3: Requerimento de revisão do litígio	33
Artigo 4: Conversão de projetos de sentença arbitral em sentenças arbitrais	34
Artigo 5: Procedimento em segunda instância e sentença arbitral	34
Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância	34
ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM	36
Artigo 1: Multiplidade de demandas	36
Artigo 2: Determinação do valor em litígio	36
Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados	37
Artigo 4: Complexidade do caso.....	37
ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS	38

PREÂMBULO

A CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (a “Câmara”), fundada em 1926, é um dos centros de arbitragem mais antigos da França em atividade, o que contribui para sua reputação.

Após mais de cem anos de sua existência, a Câmara tem-se expandido a outros setores do comércio nacional e internacional embora continue fiel às suas origens ligadas ao mercado de *commodities*.

Sua ambição é contribuir, dando o exemplo, para a promoção, através da arbitragem e da mediação, de métodos alternativos de resolução de conflitos adaptados ao mundo dos negócios, às operações econômicas e ao dia-a-dia das empresas em geral.

O *know-how* da Câmara, proveniente de suas origens, e os métodos que adota permitem-lhe, em estrito cumprimento dos princípios e textos que regem a arbitragem, evitar a rigidez resultante da processualização e da judicialização, em regra objeto de críticas, que prejudicam a eficácia e a imagem da arbitragem.

Para isso, a Câmara atualiza seus regulamentos periodicamente e toma em conta evoluções legislativas e jurisprudências e melhor responder aos diferentes tipos de litígios, ao mesmo tempo em que preserva suas vantagens em termos de expertise, celeridade, custos e flexibilidade processual que são suas características distintivas.

Com efeito, diante da diversidade de serviços de arbitragem disponíveis, a Câmara deseja, em estrito cumprimento dos princípios e textos que regem a arbitragem, assegurar que esta tenha as qualidades esperadas que são uma abordagem humana e pragmática; celeridade, mediante o incentivo à digitalização dos procedimentos e ao estabelecimento de prazos razoáveis e adaptados; e segurança jurídica, com uma meticulosa seleção de árbitros e o rigor das sentenças arbitrais.

A Câmara, com sua abordagem única, visa contribuir à preservação da confiança que a arbitragem vem conquistando desde suas origens.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1: Apresentação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

- 1.1. A Câmara organiza arbitragens entre partes, constituindo para cada litígio um tribunal arbitral. Ela é a única autorizada a organizar arbitragens sujeitas ao presente Regulamento de arbitragem (o “Regulamento”). Ela é auxiliada por uma secretaria que administra as arbitragens perante a Câmara sob a direção do Secretário Geral.
- 1.2. O Presidente da Câmara abstém-se de exercer qualquer missão sem conexão com suas funções administrativas, descritas nas disposições seguintes, em arbitragens conduzidas conforme o Regulamento ou que requeiram serviços ou intervenção da Câmara.
- 1.3. A Câmara possibilita às partes resolver seus litígios por arbitragem, conforme o Regulamento, ou por mediação, conforme o regulamento de mediação da Câmara.
- 1.4. A Câmara fornece aos tribunais arbitrais todos os meios de que dispõe a fim de assegurar que cumpram com sua missão.
- 1.5. A Câmara também pode oferecer serviços de administração de arbitragens não sujeitas ao Regulamento. Cabe então às partes que pretendam recorrer a seus serviços acordar com a Câmara a missão que desejem que cumpra.
- 1.6. A Câmara pode, a seu critério, recusar-se a organizar qualquer arbitragem que não tenha chance de ser bem sucedida.

Artigo 2: Definições

No Regulamento:

- a) “Anexo” designa um anexo do Regulamento;
- b) “Apêndice” designa um apêndice do Regulamento;
- c) “árbitro” designa qualquer árbitro presidente, coárbitro ou árbitro único;
- d) “Artigo” designa um artigo do Regulamento;
- e) “Câmara” designa a Câmara ou sua secretaria;
- f) “Comissão” designa o órgão da Câmara que a auxilia na administração das arbitragens sujeitas ao Regulamento;

- g) “convenção de arbitragem” designa qualquer cláusula compromissória ou compromisso de arbitragem;
- h) “citação” designa qualquer notificação às partes da data fixada para uma audiência sobre o procedimento, a competência ou o mérito ou para uma sessão de análise do caso;
- i) “requerente” designa um ou mais requerentes, incluindo um ou mais requeridos reconventionais;
- j) “requerido” designa um ou mais requeridos, incluindo um ou mais requerentes reconventionais;
- k) “dia não útil” designa sábados, domingos e feriados públicos no país da sede da arbitragem e nos países onde as partes estão domiciliadas para fins do procedimento;
- l) “dia útil” designa segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras;
- m) “parte” ou “partes” designa qualquer parte da arbitragem;
- n) “parte adicional” designa uma ou várias partes adicionais;
- o) “presidente do tribunal arbitral” designa o árbitro presidente de um tribunal arbitral composto por três membros ou um árbitro único;
- p) “Regulamento” designa este Regulamento de arbitragem;
- q) “Sentença arbitral” designa uma sentença provisória, parcial ou final;
- r) “Subseção” designa uma subseção do Regulamento;
- s) “tribunal arbitral” designa um tribunal arbitral composto por três membros ou um árbitro único.

Artigo 3: Aplicação do Regulamento

- 3.1.** O regulamento de arbitragem da Câmara na presença de qualquer convenção de arbitragem ou requerimento de arbitragem contendo referência a “Câmara Arbitral Internacional de Paris”, à sua antiga denominação “Câmara Arbitral de Paris” ou a qualquer outra denominação que permita identificar a Câmara com um grau suficiente de certeza.
- 3.2.** A arbitragem sujeita-se ao regulamento de arbitragem da Câmara em vigor no dia de recebimento do requerimento de arbitragem pela Câmara.

Todas as disposições do Regulamento são adotadas sem reservas, a menos que as partes acordem expressamente de outra forma.

- 3.3.** A Câmara pode, após parecer da Comissão, recusar a administração de uma arbitragem quando as derrogações ao regulamento de arbitragem acordadas entre as partes desvirtuarem suas disposições.
- 3.4.** A arbitragem conduzida conforme o Regulamento têm uma única instância, a menos que as partes tenham expressamente acordado recorrer ao duplo grau de jurisdição. Nesse caso, a decisão proferida em primeira instância não tem outro valor senão o de um projeto de sentença arbitral, conforme o artigo 2 do Apêndice 1.
- 3.5.** O regulamento de arbitragem da Câmara também se aplica aos litígios para os quais esta é designada por autoridades judiciais.

Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis

- 4.1.** O Regulamento possibilita a implementação dos seguintes procedimentos:
 - a)** o Procedimento de Arbitragem Ordinário, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.2, e disponível para qualquer litígio; e
 - b)** o Procedimento de Arbitragem Expedida, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.1, e disponível para qualquer litígio cuja demanda principal não ultrapasse o valor de 150.000 euros (ou o equivalente em moeda estrangeira na data de recurso à Câmara).
- 4.2.** O Procedimento de Arbitragem Ordinário é automaticamente implementado para qualquer litígio à falta de escolha em favor do Procedimento de Arbitragem Expedida no requerimento de arbitragem conforme o Artigo 5.1.e.
- 4.3.** A Câmara não pode ser responsabilizada pelas consequências resultantes da escolha do procedimento ou da ausência dessa escolha.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 5: Requerimento de arbitragem

5.1. A parte (o “requerente”) que deseje iniciar uma arbitragem perante a Câmara envia seu requerimento (o “Requerimento de arbitragem”) à parte contrária (o “requerido”), por qualquer meio com aviso de recebimento, e à Câmara.

O Requerimento de arbitragem contém, entre outros, o seguinte:

- a)** os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes e de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
 - b)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
 - c)** o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
 - d)** cópia da convenção de arbitragem com base na qual o Requerimento de arbitragem é feito;
 - e)** a escolha do procedimento a ser implementado (Artigo 4.1);
 - f)** se necessário, comentários sobre a constituição do tribunal arbitral, as regras de direito aplicáveis, a sede e o idioma da arbitragem;
 - g)** quaisquer documentos pertinentes.
- 5.2.** Em caso de não cumprimento das disposições do Artigo 5.1, a Câmara pode convidar o requerente a cumpri-las dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do Requerimento de arbitragem.
- 5.3.** Ao receber o Requerimento de arbitragem, a Câmara solicita ao requerente o pagamento da taxa de registro e a provisão dos custos da arbitragem conforme os Artigos 46 e 47.
- 5.4.** O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado na data de recebimento do Requerimento de arbitragem pela Câmara, à condição de que o requerente (i) pague a taxa de registro conforme o Artigo 46 e (ii) comprove o recebimento, pelo requerido, do Requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1

ou, na sua falta, o cumprimento de quaisquer condições legais aplicáveis a esse envio.

Artigo 6: Notificação do início do procedimento

A Câmara notifica o requerido do início do procedimento e fornece-lhe uma cópia do Requerimento de arbitragem e do Regulamento.

A Câmara informa às partes a data em que o requerido foi notificado do início do procedimento.

Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvenicional

7.1. O requerido envia sua resposta ao Requerimento de arbitragem (a “Resposta”) ao requerente e à Câmara num prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do início do procedimento, conforme o Artigo 6.

7.2. O requerido que deseje propor uma demanda reconvenicional a envia junto da Resposta ao requerente e à Câmara.

A demanda reconvenicional deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
- b)** o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- c)** quaisquer documentos pertinentes.

SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos

A implementação do Procedimento de Arbitragem Ordinário resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.1 e na exclusão da Subseção 2.2. Inversamente, a implementação do Procedimento de Arbitragem Expedita resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.2 e na exclusão da Subseção 2.1.

SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIO

Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral

- 9.1.** O litígio é submetido a um tribunal arbitral composto por três membros, salvo acordo em contrário entre as partes.
- a)** O tribunal arbitral é constituído da seguinte forma:
- i.** um árbitro é designado pelo requerente no Requerimento de arbitragem ou, na falta dessa designação, pela Comissão;
 - ii.** um árbitro é designado pelo requerido, o mais tardar, na Resposta ou, na falta dessa designação, pela Comissão;
 - iii.** o árbitro presidente é designado pela Comissão.
- b)** Em derrogação ao Artigo 9.1.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, a Comissão designa todos os membros do tribunal arbitral.
- 9.2.** Em caso de acordo entre as partes para submeter o litígio a um árbitro único, elas designam-no de comum acordo em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, pelo requerido, do Requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1. Na falta desse comum acordo, a Comissão designa o árbitro único.
- 9.3.** Incumbe às partes comprovar qualquer acordo entre elas quanto ao número de árbitros e, se for o caso, nomear árbitros dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulamento a título provisório.

Artigo 10: Condução do procedimento arbitral

- 10.1.** O tribunal arbitral pode, de ofício ou a pedido das partes, decidir estabelecer um calendário processual.

Para isso, se estimar necessário, o tribunal arbitral cita as partes para uma audiência sobre o procedimento, em princípio, por videoconferência, a fim de discutir o calendário processual e quaisquer outros aspectos processuais relevantes e, se for o caso, elaborar uma ata de missão em consulta com as partes.

- 10.2.** Sujeito ao disposto no Artigo 10.1, o calendário processual é o seguinte:
- a)** o requerente submete sua réplica (a “Réplica”) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, pelo requerido, da notificação mencionada no Artigo 6;

- b) o requerido submete sua tréplica (a “Tréplica”) no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação mencionada no Artigo 6;
- c) a audiência ocorre pelo menos 15 (quinze) dias após a Tréplica ou, na sua falta, do último intercâmbio entre as partes.

10.3. Ao ser constituído, o tribunal arbitral cita as partes para a audiência referida no Artigo 10.1 ou, se for o caso, para aquela referida no Artigo 10.2.c.

10.4. A ata de missão eventualmente acordada é assinada pelas partes e todos os membros do tribunal arbitral. Na ausência de assinatura de uma delas, a ata de missão é assinada pelo Presidente da Câmara, cuja assinatura produz os mesmos efeitos como se todas as partes a tivessem assinado.

10.5. Após a assinatura da ata de missão, as partes não podem apresentar novos pedidos fora do seus limites, exceto com prévia autorização do tribunal arbitral, o qual considera então a natureza desses novos pedidos, o estado atual do procedimento e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito

11.1. O tribunal arbitral julga com base em regras de direito, a menos que as partes lhe tenham conferido o poder de julgar por equidade.

11.2. As partes têm liberdade para escolher as regras de direito aplicáveis ao mérito do litígio. Na falta de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplica as regras de direito que julgue apropriadas.

11.3. As partes e o tribunal arbitral podem, no decurso do procedimento, acordar em converter uma missão de julgar com base em regras de direito em uma missão de julgar por equidade, e vice-versa.

11.4. Em qualquer caso, o tribunal arbitral toma em consideração as disposições do contrato vinculando as partes e quaisquer costumes comerciais pertinentes.

Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral

O prazo para prolação da sentença arbitral é de seis meses da data de aceitação de sua missão pelo último árbitro, sujeito a estipulações em contrário na ata de missão e a prorrogações conforme o Artigo 27.2.

SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral

O litígio é submetido a um tribunal arbitral composto por um único árbitro nomeado pela Comissão.

Artigo 14: Condução do procedimento arbitral

- 14.1.** Tão logo seja constituído, o tribunal arbitral fixa a data e a hora da sessão de análise do caso, das quais a Câmara informa as partes.
- 14.2.** Após o Requerimento de arbitragem e a Resposta, nenhuma outra petição ou prova será admitida antes da sessão de análise do caso, salvo se o requerido apresentar uma objeção jurisdicional, uma exceção de inadmissibilidade ou uma demanda reconvenicional.
- 14.3.** Nos casos mencionados no Artigo 14.2, o requerente submete sua réplica exclusivamente sobre a objeção jurisdicional, a exceção de inadmissibilidade ou a demanda reconvenicional num prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pelo requerido, da notificação mencionada no Artigo 6.
- 14.4.** O tribunal arbitral julga o litígio com base nas petições e provas submetidas pelas partes. No entanto, tendo-as consultado, o tribunal arbitral pode decidir realizar uma audiência por videoconferência no dia e na hora previamente fixados para a sessão de análise do caso.
- 14.5.** O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, requerer às partes que forneçam informações complementares que considere relevantes.

Artigo 15: Julgamento por equidade

- 15.1.** O tribunal arbitral julga por equidade.
- 15.2.** Toda convenção de arbitragem com referência à Câmara confere ao tribunal arbitral, salvo acordo expresso em contrário entre as partes, o poder de julgar por equidade no âmbito de um Procedimento de Arbitragem Expedita.
- 15.3.** Qualquer acordo expresso entre as partes, seja na convenção de arbitragem ou posteriormente, para que o tribunal arbitral julgue com base em regras de direito impede a implementação do Procedimento de Arbitragem Expedita.

Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral

O prazo para prolação da sentença arbitral é de quatro meses da data de aceitação de sua missão pelo árbitro único, sujeito a prorrogações conforme o Artigo 27.2

Artigo 17: Conversão do procedimento

17.1. A Comissão pode decidir converter um Procedimento de Arbitragem Expedita em um Procedimento de Arbitragem Ordinário:

- a) a requerimento do tribunal arbitral, devido à complexidade do caso;
- b) se a demanda principal ou reconvenção ultrapassa o valor indicado no Artigo 4.1.b;
- c) em caso de acordo posterior entre as partes para que o tribunal arbitral julgue com base em regras de direito conforme o Artigo 15.3, em caso de integração de partes adicionais conforme o Artigo 24, ou ainda em caso de consolidação de arbitragens conforme o Artigo 25.

17.2. A conversão do procedimento interrompe o prazo da arbitragem e implementa o Procedimento de Arbitragem Ordinário conforme o Artigo 8, sendo o litígio submetido a um tribunal arbitral composto por três árbitros, salvo acordo em contrário entre as partes.

- a) O tribunal arbitral é então constituído da seguinte forma:
 - i. um árbitro é designado pelo requerente e outro o é pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de conversão do procedimento ou, em sua falta, pela Comissão;
 - ii. o árbitro único torna-se árbitro presidente.
- b) Em derrogação ao Artigo 17.2.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, o árbitro único torna-se árbitro presidente e a Comissão designa os outros dois árbitros.

SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros

18.1. Os árbitros podem ser designados a partir de uma lista indicativa elaborada pela Câmara. Uma pessoa física que não figure nessa lista pode igualmente ser designada como árbitro à condição de que goze da plenitude de seus direitos civis e exerça, ou tenha exercido, uma função de responsabilidade comercial, técnica, jurídica, financeira, industrial ou agrícola.

18.2. A Comissão, por decisão não fundamentada nem recorrível, confirma, se for o caso, o árbitro designado, por ela mesma ou por uma das partes, em um prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, pelas partes, dos elementos fornecidos pelo árbitro em cumprimento do Artigo 19.2.

A Comissão pode recusar a confirmação de um árbitro, em particular, quando o exige a observância do princípio da igualdade das partes na designação dos árbitros, os deveres de disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros ou qualquer outro motivo legítimo.

Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros

19.1. O árbitro deve ser independente e imparcial em relação às partes no momento em que aceita sua missão e assim permanecer até o final do procedimento.

O árbitro também deve, durante todo o procedimento, fazer-se disponível para conduzi-lo de forma diligente e eficiente.

19.2. A pessoa proposta como árbitro assina, ao aceitar sua missão, uma declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade e informa, por escrito, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa originar dúvidas legítimas quanto à sua independência e imparcialidade do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento desses fatos e circunstâncias.

19.3. O árbitro notifica imediatamente à Câmara quaisquer fatos e circunstâncias de mesma natureza daqueles referidos no Artigo 19.2 que surjam durante a arbitragem.

19.4. A Câmara envia às partes todas os elementos fornecidos pelos árbitros em cumprimento dos Artigos 19.2 e 19.3.

Artigo 20: Impugnação de árbitros

20.1. A parte que deseje impugnar um árbitro, já confirmado ou não, com base em uma suposta falta de independência ou imparcialidade ou por qualquer outro motivo legítimo envia sua impugnação à parte contrária e à Câmara, sob pena de inadmissibilidade, em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento dos elementos referidos no Artigo 19.4 ou, se for o caso, da descoberta dos elementos com base nos quais a impugnação é feita.

Nenhuma impugnação é admissível após a comunicação da sentença arbitral às partes conforme o Artigo 41.

20.2. O árbitro impugnado pode responder à impugnação em um prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. As partes apresentam seus eventuais comentários a essa resposta em um prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

20.3. Toda impugnação é julgada pela Comissão por decisão não fundamentada nem recorrível.

- 20.4.** O envio de uma impugnação conforme o Artigo 20.1 suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação da decisão da Comissão ou, se for o caso, de reconstituição do tribunal arbitral.
- 20.5.** Presume-se que as partes estão de pleno acordo em relação à constituição do tribunal arbitral na ausência de impugnação conforme o Artigo 20.1.

Artigo 21: Substituição de árbitros

- 21.1.** Um árbitro, já confirmado ou não, é substituído em caso de recusa de missão, de acolhimento de impugnação, de renúncia, de morte ou de qualquer outro impedimento de natureza privada ou profissional, ou quando a Comissão não o confirma.
- 21.2.** O árbitro substituto é designado da seguinte forma:
- a)** se o árbitro substituído tiver sido designado por uma parte, o substituto é designado por essa parte em um prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do motivo de substituição pela Câmara ou, em sua falta, pela Comissão;
 - b)** nos procedimentos resultantes de uma integração de partes adicionais conforme o Artigo 24 ou de uma consolidação de arbitragens conforme o Artigo 25, o árbitro substituto é designado pela Comissão a fim de garantir a igualdade das partes;
 - c)** em todos os outros casos, a Comissão designa o árbitro substituto.
- 21.3.** A notificação de um motivo de substituição de árbitro às partes suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação de reconstituição do tribunal arbitral.
- 21.4.** O tribunal arbitral reconstituído decide, após consultar as partes, a respeito das condições para a retomada do procedimento.

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral

- 22.1.** O tribunal arbitral é juiz da sua própria competência.
- 22.2.** Sob pena de inadmissibilidade, qualquer objeção jurisdicional deve ser apresentada pela parte interessada antes de qualquer outra objeção, exceção ou defesa.

SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES

Artigo 23: Pluralidade de contratos

As partes podem apresentar, em uma única arbitragem, pedidos relativos a vários contratos entre as mesmas partes, em aplicação de uma ou várias convenções de arbitragem referindo-se ao Regulamento.

Artigo 24: Integração de partes adicionais

24.1. A parte que deseje que um terceiro integre a arbitragem como parte (a “parte adicional”) envia seu requerimento (o “Requerimento de integração”) a essa parte, às demais partes e à Câmara.

O Requerimento de integração contém, entre outros, o seguinte:

- a) as referências da arbitragem em curso;
- b) os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes, incluindo a parte adicional, e de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
- c) uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
- d) o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- e) cópia da convenção de arbitragem com base na qual o Requerimento de integração é feito;
- f) quaisquer documentos pertinentes.

24.2. Aplica-se o disposto no Artigo 6 à notificação do Requerimento de integração à parte adicional pela Câmara assim como o disposto no Artigo 7 à resposta ao Requerimento de integração.

24.3. Quando o Requerimento de integração é feito antes da constituição do tribunal arbitral, aplica-se o Artigo 9.1.b. Para esse fim, os árbitros já designados não são confirmados e os já confirmados são substituídos.

24.4. Quando o Requerimento de integração é feito após a constituição do tribunal arbitral, ele fica sujeito à aceitação, pela parte adicional, da constituição do tribunal arbitral e, se houver, da ata de missão.

- 24.5.** Em qualquer hipótese, uma vez constituído, o tribunal arbitral decide sobre o Requerimento de integração levando em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes.

A decisão do tribunal arbitral sobre o Requerimento de integração não prejudica sua eventual decisão sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

- 24.6.** O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado contra a parte adicional na data de envio do Requerimento de integração à Câmara conforme o Artigo 24.1.

Artigo 25: Consolidação de arbitragens

- 25.1.** A parte que deseje a consolidação, em um único procedimento, de diversas arbitragens em curso sujeitas ao Regulamento, cujos tribunais arbitrais ainda não tenham sido constituídos, envia seu requerimento (o “Requerimento de consolidação”) a todas as partes envolvidas e à Câmara.

O Requerimento de consolidação contém, entre outros, o seguinte:

- a)** as referências de todas as arbitragens cuja consolidação é requerida;
- b)** uma exposição dos motivos para a consolidação de arbitragens;
- c)** quaisquer documentos pertinentes.

- 25.2.** Cada uma das partes envolvidas envia sua eventual resposta ao Requerimento de consolidação, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, às outras partes envolvidas e à Câmara.

- 25.3.** A Comissão julga o Requerimento de consolidação, tendo em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes, tais como as seguintes:

- a)** se todas as partes acordaram a consolidação; ou
- b)** se todos os pedidos feitos nas diversas arbitragens o foram com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c)** se, no caso de convenções de arbitragem distintas, a Comissão entende que estas são compatíveis.

A decisão da Comissão sobre o Requerimento de consolidação não prejudica a eventual decisão do tribunal arbitral sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

- 25.4.** A consolidação de arbitragens após a constituição de um tribunal arbitral só é possível com o acordo entre todas as partes, inclusive quanto aos aspectos práticos dessa consolidação.
- 25.5.** No caso de consolidação de arbitragens, por decisão da Comissão ou acordo entre todas as partes, os árbitros já designados não são confirmados, aqueles já confirmados são substituídos, e o tribunal arbitral é constituído conforme as disposições do Artigo 9.1.b.

SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 26: Notificações e comunicações

- 26.1.** Todas as notificações e comunicações são feitas por correio eletrônico, salvo disposição em contrário no Regulamento.
- 26.2.** Todas as notificações e comunicações à Câmara são enviadas ao endereço de e-mail seguinte: procedure@arbitrage.org.
- 26.3.** As notificações e comunicações a uma parte são feitas:
- a)** ao endereço de e-mail de seu representante em caso de representação conforme o Artigo 29.1; ou, na sua falta,
 - b)** ao endereço de e-mail informado por essa parte ou por ela utilizado para comunicar-se com a Câmara; ou, na sua falta,
 - c)** por qualquer meio com aviso de recebimento ao endereço postal dessa parte constante do Requerimento de arbitragem ou do Requerimento de integração.
- 26.4.** Qualquer mudança de endereço de e-mail deve ser prontamente notificada à parte contrária e à Câmara.
- 26.5.** As notificações e comunicações a uma parte consideram-se válidas quando feitas conforme o Artigo 26.3, não podendo a Câmara, em nenhum caso, ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas.
- 26.6.** Todas as notificações e comunicações de uma parte devem ser endereçadas à parte contrária a fim de garantir-se o respeito ao princípio do contraditório e aos direitos de defesa.
- 26.7.** Sem prejuízo de um acordo entre o tribunal arbitral e as partes, estas enviam todas as suas notificações e comunicações à Câmara, que as transfere então ao tribunal arbitral.

Artigo 27: Prazos

27.1. Todo prazo começa a correr no dia útil seguinte àquele em que a notificação ou comunicação é feita de acordo com o Artigo 26 e expira no final do último dia do prazo.

Quando o último dia do prazo é não útil, o prazo expira no final do primeiro dia útil seguinte.

Dias não úteis incluem-se na contagem dos prazos.

27.2. A pedido das partes, de uma delas ou do tribunal arbitral, ou por sua iniciativa, o Presidente da Câmara pode, se entende necessário, prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral pelo tempo que determinar.

27.3. O procedimento é extinto quando nenhuma das partes realiza qualquer ato ou diligência por quatro meses e sem motivo legítimo, à condição de que não tenha expirado o prazo para prolação da sentença arbitral.

A extinção do procedimento pode ser constatada de ofício pelo Presidente da Câmara, após notificação às partes e ausência de resposta por um mês.

Em caso de extinção, todos os custos já pagos são retidos pela Câmara.

Artigo 28: Confidencialidade

28.1. A existência e o conteúdo do procedimento são estritamente confidenciais e toda pessoa que dele participe, em qualquer qualidade, deve respeitar essa confidencialidade.

28.2. Pode-se derogar ao Artigo 28.1 com o consentimento de todas as partes ou na medida em que uma delas precise divulgar informações sobre a arbitragem para cumprir uma obrigação legal, para conservar ou exercer um direito, ou para executar ou contestar de boa-fé uma sentença arbitral.

Artigo 29: Representação das partes

29.1. As partes podem comparecer pessoalmente ou por meio de representação.

O representante de uma parte deve fornecer, em arbitragem doméstica, uma procuração ou, em arbitragem internacional, qualquer prova de seu poder de representação.

29.2. Qualquer mudança quanto à representação de uma parte deve ser notificada prontamente às outras partes e à Câmara.

Artigo 30: Revelia

- 30.1.** Em caso de revelia, o tribunal arbitral prossegue com a arbitragem e profere a sentença arbitral com base nos elementos à sua disposição, à condição de que o requerente tenha comprovado o recebimento, pelo requerido, do Requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1 ou, na sua falta, o cumprimento de quaisquer condições legais aplicáveis a esse envio.
- 30.2.** No estrito cumprimento do princípio do contraditório, cada um dos atos do procedimento é notificado à parte revel, que é assim convidada a participar da arbitragem a cada etapa.

Artigo 31: Regras procedimentais

O procedimento é regido pelo Regulamento e, no silêncio deste último, pelas regras procedimentais escolhidas pelas partes ou, na sua falta, determinadas pelo tribunal arbitral referindo-se, ou não, a uma lei nacional aplicável à arbitragem.

Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem

- 32.1.** Salvo acordo em contrário entre as partes, a sede da arbitragem é Paris.
- 32.2.** As partes podem escolher o francês, o inglês ou o espanhol como idioma da arbitragem.
- Excepcionalmente, as partes podem escolher outro idioma como idioma da arbitragem, sujeito ao acordo da Comissão, que fixará as condições para isso.
- 32.3.** Na falta de acordo entre as partes quanto ao idioma da arbitragem, o tribunal arbitral determina-o tendo em conta o idioma do contrato e qualquer outro fato ou circunstância que considere relevante.
- 32.4.** Os documentos produzidos pelas partes em um idioma diferente do idioma da arbitragem são acompanhadas de traduções simples, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral

- 33.1.** As partes e o tribunal arbitral agem com celeridade e lealdade na condução do procedimento. Em todo caso, o tribunal arbitral zela pela igualdade das partes e pelo cumprimento do princípio do contraditório.
- 33.2.** Para garantir uma gestão eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, após ouvir as partes, pode adotar quaisquer medidas procedimentais que entenda apropriadas e que não conflitem com qualquer acordo entre as partes.

- 33.3.** As ordens procedimentais são assinadas pelo presidente do tribunal arbitral em nome deste último após consulta aos coárbitros, se houver.
- 33.4.** As partes comprometem-se a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias

- 34.1.** O tribunal arbitral pode ordenar às partes quaisquer medidas cautelares ou provisórias que julgue apropriadas, na forma de uma ordem procedimental ou de uma sentença arbitral provisória ou parcial, conforme estime adequado.
- 34.2.** A existência de uma convenção de arbitragem com referência à Câmara não impede as partes de requerer a uma autoridade judicial que ordene medidas cautelares ou provisórias enquanto o tribunal arbitral não estiver constituído.

Artigo 35: Instrução da causa

- 35.1.** O tribunal arbitral dispõe dos mais amplos poderes para instruir a causa.
- Ele pode realizar, por sua própria iniciativa, todas as inspeções que considere necessárias, inclusive, *in loco*.
- Ele pode ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa cuja oitiva é solicitada por uma das partes ou determinada por ele.
- Ele pode igualmente, se considerar necessário, nomear um ou mais peritos, definir sua missão, que deverá realizar-se de maneira contraditória, receber o informe pericial e, se for o caso, ouvi-los em audiência.
- 35.2.** O tribunal arbitral pode ordenar quaisquer medidas de instrução que estime úteis, às quais as partes devem prestar assistência, sob pena de inferências pelo tribunal arbitral.
- 35.3.** O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, pronunciar-se sobre custos e ordenar seu pagamento, à exceção daqueles objeto da Seção 7.

Artigo 36: Realização e condução de audiências

- 36.1.** A citação para uma audiência deve ser emitida, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da data fixada para ela, a menos que as partes acordem de outra forma.
- 36.2.** As audiências são, conforme decisão do tribunal arbitral, presenciais, virtuais ou híbridas.
- 36.3.** As audiências presenciais são realizadas na Câmara, a menos que as partes acordem outro local e suportem a sua organização e custos suplementares.

- 36.4.** O presidente do tribunal arbitral conduz as audiências zelando pelo decoro e pelo cumprimento do princípio do contraditório.
- 36.5.** Ao longo do procedimento, e especialmente durante audiências, o tribunal arbitral é assistido por um secretário nomeado pelo Presidente da Câmara.
- 36.6.** As partes e seus representantes legais podem participar das audiências com ou sem representantes nos termos do Artigo 29.
- 36.7.** Terceiros não são admitidos às audiências, salvo acordo em contrário entre as partes. Se admitidos, eles são informados do dever de confidencialidade, que também devem cumprir.
- 36.8.** Ao final da última audiência, a instrução é tida por encerrada, a menos que o tribunal arbitral decida de outra forma.

Nesse caso, o tribunal arbitral encerra a instrução tão logo considere dispor dos elementos necessários para julgar o litígio.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra petição ou prova é admitida, salvo se solicitada pelo tribunal arbitral.

Artigo 37: Adiamento de audiências

- 37.1.** O tribunal arbitral pode adiar uma audiência de ofício ou a pedido das partes ou de uma delas.
- 37.2.** Pedidos de adiamento de audiência devem ser feitos, pelo menos, 8 (oito) dias antes da data da audiência, salvo em circunstâncias excepcionais.

Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral

A pedido das partes, de uma delas ou de ofício, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até a ocorrência de um evento determinado. Essa decisão também suspende o prazo para prolação da sentença arbitral.

O procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral são retomados desde a ocorrência do evento referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 39: Prolação das sentenças arbitrais

- 39.1.** O tribunal arbitral decide o litígio proferindo uma ou mais sentenças arbitrais por maioria de votos.

- 39.2.** Toda sentença arbitral identifica as partes, seus eventuais representantes e os membros do tribunal arbitral, expõe sucintamente os fatos, as posições e pedidos das partes. Ela é fundamentada e contém um dispositivo.
- 39.3.** O tribunal arbitral pode, se considera apropriado, proferir sentenças arbitrais parciais ou provisórias.
- 39.4.** A sentença arbitral final fixa os custos do procedimento, que são, salvo outra decisão do tribunal arbitral, integralmente suportados pela parte perdedora.
- 39.5.** Cada sentença arbitral é proferida em tantas vias originais quanto há partes e árbitros, além de uma para a Câmara. Essas vias originais são assinadas por todos os árbitros.
- 39.6.** As sentenças arbitrais podem ser assinadas eletronicamente.
- 39.7.** Toda sentença arbitral é confidencial, mas pode ser publicada com o acordo por escrito das partes, nos termos e condições que elas determinem.

Artigo 40: Sentença arbitral por acordo das partes

Se as partes chegam a um acordo durante a arbitragem, esse acordo pode, a pedido conjunto delas, ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes com a concordância do tribunal arbitral, que verifica se o acordo não viola a ordem pública ou direitos de terceiros.

Artigo 41: Comunicação das sentenças arbitrais

- 41.1.** Tão logo seja proferida a sentença arbitral, a Câmara comunica uma via original a cada parte, sujeito ao pagamento integral dos custos da arbitragem.

Essa comunicação é feita, por qualquer meio com aviso de recebimento, ao endereço postal do representante da parte conforme o Artigo 29.1 ou, na sua falta, ao endereço postal da própria parte.

- 41.2.** Cópias autenticadas das sentenças arbitrais podem ser feitas pelo Secretário Geral e emitidas para às partes que o solicitarem, desde que estas informem as demais partes.

Artigo 42: Cumprimento das sentenças arbitrais

As partes comprometem-se a cumprir de boa-fé toda sentença arbitral. À falta de cumprimento espontâneo de uma sentença arbitral, incumbe às partes executá-la conforme os meios legais existentes.

Artigo 43: Recurso contra sentenças arbitrais

43.1. As sentenças arbitrais proferidas sob a égide da Câmara não são passíveis de recurso para autoridades judiciais, mas as partes podem derogar essa regra em arbitragem doméstica francesa.

43.2. As sentenças arbitrais podem ser objeto de ação de anulação conforme a lei da sede da arbitragem.

Contudo, em arbitragem internacional francesa, as partes podem renunciar a esse recurso por meio de convenção especial e expressa.

Em arbitragem doméstica francesa, as partes, ao submeterem seu litígio ao Regulamento, renunciam a que a autoridade judicial julgue o mérito do litígio caso anule a sentença arbitral.

43.3. Em caso de anulação de sentença arbitral, a parte interessada pode submeter o litígio novamente à Câmara.

Artigo 44: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais

44.1. A pedido das partes ou de ofício, o tribunal arbitral pode retificar qualquer erro material, tipográfico, de cálculo ou similar da sentença arbitral assim como interpretá-la ou complementá-la.

44.2. Requerimentos de retificação, interpretação e/ou complementação de uma sentença arbitral devem ser submetidos em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da sentença arbitral, sob pena de inadmissibilidade.

44.3. O tribunal arbitral instrui os requerimentos submetidos conforme o Artigo 44.2 seguindo o contraditório e julga-os em um prazo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, salvo prorrogação concedida pelo Presidente da Câmara.

44.4. A decisão de retificar, interpretar e/ou complementar uma sentença arbitral é proferida na forma de uma adenda cujo conteúdo sujeita-se ao Artigo 39.

A adenda, assim que proferida, constitui parte integrante e inseparável da sentença arbitral.

As disposições do Artigo 41 aplicam-se igualmente à adenda.

44.5. A decisão de não retificar, interpretar ou complementar uma sentença arbitral é proferida em forma de ordem procedimental fundamentada, que é distinta e não afeta a sentença arbitral.

44.6. Os requerimentos submetidos conforme o Artigo 44.2 não ocasionam custos suplementares, salvo decisão contrária do Presidente da Câmara.

SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 45: Tabelas

A taxa de registro e os custos da arbitragem são calculados com base nas tabelas em vigor na data do Requerimento da arbitragem.

As tabelas são estabelecidas pelo Presidente da Câmara no início de cada ano civil, após deliberação do conselho de administração. À falta de qualquer alteração, elas são simplesmente reconduzidas para o ano civil seguinte.

As tabelas em vigor são publicamente disponíveis e podem ser consultadas no site da Câmara: www.arbitrage.org.

Artigo 46: Taxa de registro

46.1. A taxa de registro deve ser paga pelo requerente em um prazo de 15 (quinze) dias após a confirmação de recebimento do Requerimento de arbitragem pela Câmara.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pelo Presidente da Câmara, a pedido fundamentado do requerente ou, se entender necessário, de ofício.

46.2. Ocorre desistência automática do Requerimento de arbitragem na ausência de pagamento da taxa de registro conforme o artigo 46.1.

46.3. A taxa de registro não é reembolsável em nenhum caso.

Artigo 47: Custos da arbitragem

Generalidades

47.1. Os custos da arbitragem, incluindo a taxa de administração da Câmara e os honorários dos árbitros, são calculados com base no valor em litígio.

O valor em litígio é determinado de acordo com o Anexo 1.

47.2. A pedido do tribunal arbitral, o Presidente da Câmara pode, tendo em conta a complexidade do caso, fixar os custos da arbitragem em um valor superior ao resultante da aplicação das tabelas.

A complexidade do caso é avaliada de acordo com o Anexo 1.

47.3. Os custos da arbitragem podem ser recalculados, a qualquer momento, em decorrência de um aumento do valor em litígio ou da complexidade do caso.

47.4. Cada parte deve provisionar os custos da arbitragem relativos à sua própria demanda, principal ou reconvençional, assim que solicitado pela Câmara.

O tribunal arbitral não é constituído até que o requerente tenha provisionado os custos relativos à demanda principal.

À falta de provisão dos custos relativos à demanda reconvençional, o tribunal arbitral pode julgar esta última nas condições que ele mesmo determine.

À falta de provisão dos custos da arbitragem decorrentes de seu recálculo, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até que esses custos sejam provisionados ou julgar os pedidos das partes nas condições que determine.

As partes devem pagar quaisquer despesas eventualmente reclamadas pela Câmara.

47.5. Se uma parte desiste de sua demanda, principal ou reconvençional, antes de qualquer citação, a Câmara reembolsa-lhe os custos da arbitragem relativos a essa demanda retendo apenas um valor correspondente a 30% da provisão a título de custos incorridos pela Câmara.

47.6. Os custos da arbitragem não são reembolsáveis após citação, mesmo que, em seguida, ocorra desistência ou as partes obtenham ou acordem qualquer medida que possa pôr fim à arbitragem.

Procedimento de Arbitragem Expedita

47.7. A decisão do tribunal arbitral de realizar uma audiência conforme o Artigo 14.4 resulta em um aumento de 25% nos custos da arbitragem.

A parte que solicitou a realização dessa audiência deve provisionar os custos correspondentes em até 30 (trinta) dias após solicitados pela Câmara.

À falta dessa provisão, o tribunal arbitral pode decidir não realizar a audiência.

Conversão do procedimento

47.8. A conversão do procedimento conforme o Artigo 17.1 resulta na aplicação da tabela do Procedimento de Arbitragem Ordinário.

As partes devem provisionar os custos da arbitragem conforme o Artigo 47.4 tendo em conta aqueles provisionados para o Procedimento de Arbitragem Expedita.

SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 48: Mediação

- 48.1.** Um processo de mediação, organizado conforme o Regulamento de mediação da Câmara, pode ser proposto às partes pela Câmara, antes da constituição do tribunal arbitral, ou por este último após a sua constituição.
- 48.2.** O acordo das partes de recorrer à mediação suspende a arbitragem e o prazo para prolação da sentença arbitral durante toda a mediação.
- 48.3.** Se a mediação for proposta após a constituição do tribunal arbitral, nenhum membro do tribunal arbitral pode ser designado como mediador. Da mesma forma, se a mediação for proposta antes da constituição do tribunal arbitral e o litígio não for resolvido pelas partes, o mediador não pode ser designado como árbitro.
- 48.4.** Se as partes chegam a um acordo durante a mediação, esse acordo pode, a pedido conjunto delas, ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes com a concordância do tribunal arbitral, que verifica se o acordo não viola a ordem pública ou direitos de terceiros.
- 48.5.** Se, ao término da mediação, as partes não chegam a um acordo, retoma-se a arbitragem a pedido da parte interessada.

Artigo 49: Financiamento por terceiros

- 49.1.** Cada parte é obrigada a revelar a existência e identidade de qualquer terceiro que financie a defesa de seus interesses na arbitragem, seja diretamente ou por meio de seu representante ou de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, afiliada a essa parte.
- 49.2.** A revelação objeto do Artigo 49.1 deve ser enviada à parte contrária e à Câmara, se for o caso, com o Requerimento de arbitragem ou imediatamente após a conclusão de qualquer contrato de financiamento por terceiros.

Qualquer mudança nas informações contidas na referida revelação deve ser imediatamente comunicada à parte contrária e à Câmara.

Artigo 50: Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que, com conhecimento de causa e sem motivo legítimo, não faz objeção a uma irregularidade ante a Câmara ou o tribunal arbitral em tempo útil é considerada como tendo renunciado ao direito de fazer essa objeção.

Artigo 51: Interpretação do Regulamento

A Comissão é responsável pela interpretação do Regulamento.

Artigo 52: Responsabilidade

A Câmara, a Comissão e os árbitros não podem, em nenhuma circunstância, ser responsabilizados por fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem, salvo em caso de dolo ou negligência grave equiparável a dolo.

APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição

As partes podem concordar recorrer à arbitragem com duplo grau de jurisdição, o mais tardar, na ata de missão. Essa escolha deve ser expressa e inequívoca.

Artigo 2: Procedimento em primeira instância e projeto de sentença arbitral

- 2.1. O procedimento arbitral em primeira instância sujeita-se às disposições do Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 2.2. O tribunal arbitral de primeira instância julga o litígio por meio de um ou vários projetos de sentença arbitral, cuja emissão e comunicação sujeitam-se às disposições dos Artigos 39 e 41.
- 2.3. Não se aplicam aos projetos de sentença arbitral as disposições dos Artigos 40, 42, 43 e 44.
- 2.4. Todo projeto de sentença arbitral pode ser convertido em sentença arbitral de acordo com o artigo 4.1 do Apêndice 1.

Artigo 3: Requerimento de revisão do litígio

- 3.1. A parte que deseje que o litígio seja revisto em segunda instância envia um requerimento (o “Requerimento de revisão”) à parte contrária e à Câmara, sob pena de inadmissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto de sentença arbitral comunicado de acordo com o Artigo 41.

A comunicação de um projeto de sentença arbitral provisória ou parcial não dá às partes o direito de requerer a revisão do litígio.

- 3.2. Ao receber o Requerimento de revisão de uma parte, a Câmara solicita-lhe a provisão dos custos da arbitragem conforme o artigo 6 do Apêndice 1.
- 3.3. Se uma parte desiste de seu Requerimento de revisão, a parte adversa dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias a contar de da notificação dessa desistência, sob pena de inadmissibilidade, para enviar um novo Requerimento de revisão à outra parte e à Câmara.

Artigo 4: Conversão de projetos de sentença arbitral em sentenças arbitrais

- 4.1.** Se nenhum Requerimento de revisão for enviado de acordo com o artigo 3 do Apêndice 1, ou se ocorrer desistência do Requerimento de revisão, qualquer projeto de sentença arbitral é convertido em uma sentença arbitral a pedido da parte interessada, desde que esta informe as demais partes.
- 4.2.** A sentença arbitral resultante da conversão de um projeto de sentença arbitral sujeita-se aos Artigos 40, 42, 43 e 44.

Artigo 5: Procedimento em segunda instância e sentença arbitral

- 5.1.** O procedimento arbitral em segunda instância sujeita-se às disposições do Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 5.2.** O tribunal arbitral de segunda instância é composto pelo mesmo número de árbitros que aquele de primeira instância, a menos que as partes acordem de outra forma.

Em qualquer caso, a Comissão designa todo o tribunal arbitral.

- 5.3.** Os árbitros, já confirmados ou não, do tribunal arbitral de primeira instância não podem compor o tribunal arbitral de segunda instância.
- 5.4.** O tribunal arbitral de segunda instância revisa a integralidade do litígio, que é julgado novamente, a menos que as partes acordem de outra forma.
- 5.5.** A sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral de segunda instância é tida como a única sentença arbitral no caso.

Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância

- 6.1.** Os custos da arbitragem de segunda instância são fixados em uma vez e meia aqueles de primeira instância. Eles são acrescidos, se for o caso, dos custos da arbitragem correspondentes a qualquer novo pedido, fixados em uma vez e meia os custos da arbitragem mencionados no Artigo 47.
- 6.2.** Os custos da arbitragem de segunda instância devem ser provisionados pela parte que requereu a revisão em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da confirmação de recebimento do requerimento pela Câmara.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pelo Presidente da Câmara, mediante pedido fundamentado da parte que requereu a revisão.

- 6.3.** Ocorre desistência automática do Requerimento de revisão na ausência de provisão dos custos da arbitragem de segunda instância conforme o 6.2 do Apêndice 1.

ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM

O objetivo deste guia é fornecer diretrizes sobre os custos da arbitragem mencionados no artigo 47 do Regulamento de arbitragem, em particular, como calculá-los e como determinar o valor em litígio.

Artigo 1: Multiplicidade de demandas

- 1.1. A demanda principal e, se houver, a demanda reconvenicional são tidas em conta separadamente na determinação dos custos da arbitragem.
- 1.2. No caso de consolidação de arbitragens, a demanda de cada uma das partes, seja principal ou reconvenicional em uma arbitragem consolidada, é tida em conta separadamente na determinação dos custos da arbitragem.

Artigo 2: Determinação do valor em litígio

- 2.1. O valor em litígio é, em princípio, determinado pela soma dos valores de todos pedidos de uma parte, à exceção daqueles relativos ao reembolso dos custos da arbitragem e de despesas incorridas com a arbitragem.
- 2.2. Pedidos acessórios são considerados na determinação do valor em litígio da mesma forma que pedidos principais.
- 2.3. Pedidos subsidiários não são, em princípio, considerados na determinação do valor em litígio. No entanto:
 - a) quando a base jurídica de um pedido subsidiário for diferente daquela do pedido principal, o valor do pedido subsidiário será adicionado àquele do pedido principal; e
 - b) quando o valor de um pedido subsidiário for maior do que valor do pedido principal (e ambos tiverem a mesma base jurídica), o primeiro substitui o segundo.
- 2.4. Juros são considerados na determinação do valor em litígio somente quando forem de especial importância para a arbitragem como um todo.

Juros são geralmente considerados como sendo de especial importância para a arbitragem como um todo (i) quando representam mais de 25% da demanda

principal ou reconvenção, (ii) quando se trata de juros a uma taxa superior à taxa legal de juros e/ou (iii) quando as questões relativas aos juros têm uma complexidade jurídica particular.

A fim de verificar a eventual ocorrência dessas circunstâncias, a Câmara pode requerer às partes que especifiquem a data a partir da qual reclamam juros.

- 2.5.** Exceções de compensação são consideradas na determinação do valor em litígio quando são suscetíveis a provocar a análise de questões suplementares pelo tribunal arbitral.

Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados

- 3.1.** Pedidos não quantificados são valorados com base em seu valor econômico, em particular:

- a)** o preço e a natureza do contrato com base no qual é feito o pedido não quantificado;
- b)** o conteúdo e o alcance do pedido não quantificado em relação ao contrato com base no qual é feito dito pedido;
- c)** o valor de qualquer pedido quantificado.

- 3.2.** O valor econômico de cada um dos pedidos não quantificados é adicionado aos valores dos pedidos quantificados para determinar o valor em litígio.

- 3.3.** Quando a demanda, principal ou reconvenção, incluir apenas pedidos não quantificados, o valor econômico destes corresponde ao valor em litígio.

Artigo 4: Complexidade do caso

A complexidade do caso é avaliada tendo em conta, entre outros aspectos:

- a)** o número de partes na arbitragem;
- b)** o número e a complexidade dos pedidos apresentados pelas partes;
- c)** o número e o volume dos memoriais e dos documentos apresentados;
- d)** o número de comunicações enviadas às partes;
- e)** o número e a duração das audiências;
- f)** o número de ordens procedimentais e de sentenças arbitrais; e
- g)** o número de horas gastas, ou a serem gastas, pelo tribunal arbitral até o final da arbitragem.

ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS

ARBITRAGEM

Qualquer litígio resultante deste contrato será definitivamente resolvido por arbitragem sob a égide da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (6, avenue Pierre 1er de Serbie – 75116 Paris, tel. 01 42 36 99 65), de acordo com seu Regulamento de arbitragem, que as partes declaram conhecer e aceitar.

MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM

Qualquer controvérsia originária deste contrato será submetida a prévia mediação sob a égide da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (6, avenue Pierre 1er de Serbie – 75116 Paris, tel. 01 42 36 99 65), de acordo com seu Regulamento de mediação. Se essa mediação falhar, o litígio será definitivamente resolvido por arbitragem sob a égide da referida CÂMARA, de acordo com o seu Regulamento de arbitragem, que as partes declaram conhecer e aceitar.

RENÚNCIA

Na medida do permitido por lei, o [Estado, a empresa] renuncia total e irrevogavelmente a qualquer reivindicação de imunidade soberana ou qualquer outra imunidade com relação a qualquer procedimento conduzido para executar a sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral, constituído nos termos da referida convenção, incluindo, sem limitação, imunidade de jurisdição, imunidade de execução e imunidade sobre bens.

.....

As partes renunciam expressamente ao direito de ter seu litígio submetido a uma jurisdição nacional.

COMPROMISSO DE ARBITRAGEM

Entre os abaixo assinados:

Empresa X... (razão social e endereço).

Empresa Y... (razão social e endereço).

O seguinte foi declarado previamente:

(Resumir os fatos que deram origem ao litígio e expor com muita precisão o objeto do litígio. Se as partes não conseguirem concordar com uma declaração conjunta, cada parte deverá apresentar sua própria versão sobre o litígio).

Consequentemente, as partes concordaram, por meio do presente compromisso de arbitragem, em submeter este litígio à CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (6, avenue Pierre 1er de Serbie – 75116 Paris, tel. 01 42 36 99 65), que agirá de acordo com seu Regulamento de Arbitragem, que as partes declaram conhecer e aceitar.

Os árbitros deverão resolver os seguintes pontos:

(especificar claramente a tarefa dos árbitros)

Sobre a demanda da empresa X...

Sobre a demanda da empresa Y...

As partes designam os seguintes árbitros (se houver):

Para a Empresa X: Sr.

Para a Empresa Y: Sr.

Redigido em três vias
em Paris, em

[assinatura de cada parte].



CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

6, avenue Pierre 1^{er} de Serbie – 75116 Paris

www.arbitrage.org

+33 (0)1 42 36 99 65

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS